



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3349 - GO (2021/0351338-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA  
**ADVOGADA** : BENEDITA DIAS DE ANDRADE - AP000993  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY E OUTRO(S) - GO018799  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
**INTERES.** : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - GO018111

### **EMENTA**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. ADIMPLEMENTO DE ANUIDADE. REQUISITO PARA EXERCÍCIO DO VOTO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

1. É de índole infraconstitucional o debate acerca da legitimidade de exigência de adimplemento das anuidades da OAB para exercer o direito de voto nas eleições classistas.
2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar para evitar que sejam postas em risco a ordem e a economia públicas.
3. Embora a análise do mérito da causa originária não seja atribuição jurisdicional da presidência da corte competente, um mínimo de juízo de delibação sobre a questão de fundo é possível quando se confunde com o exame da violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, hipótese que ocorre na espécie.
4. Foram apresentados elementos concretos para a comprovação de ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, visto que será permitido a pessoas desabilitadas o exercício de voto nas eleições, contrariando entendimento já pacificado na jurisprudência do STJ de que a vinculação da participação do

processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima.  
Violação da ordem pública demonstrada.  
Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de abril de 2022.

**JORGE MUSSI**

Presidente

**HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3349 - GO (2021/0351338-9)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA  
**ADVOGADA** : BENEDITA DIAS DE ANDRADE - AP000993  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY E OUTRO(S) - GO018799  
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
**INTERES.** : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - GO018111

### EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. ADIMPLEMENTO DE ANUIDADE. REQUISITO PARA EXERCÍCIO DO VOTO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

1. É de índole infraconstitucional o debate acerca da legitimidade de exigência de adimplemento das anuidades da OAB para exercer o direito de voto nas eleições classistas.
2. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar para evitar que sejam postas em risco a ordem e a economia públicas.
3. Embora a análise do mérito da causa originária não seja atribuição jurisdicional da presidência da corte competente, um mínimo de juízo de delibação sobre a questão de fundo é possível quando se confunde com o exame da violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, hipótese que ocorre na espécie.
4. Foram apresentados elementos concretos para a comprovação de ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, visto que será permitido a pessoas desabilitadas o exercício de voto nas eleições, contrariando entendimento já pacificado na jurisprudência do STJ de que a vinculação da participação do

processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. Violação da ordem pública demonstrada. Agravo interno improvido.

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno (fls. 1.977-1.985) interposto por SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA contra decisão de minha relatoria que deferiu o pedido de extensão da suspensão concedida às fls. 1.658-1.664, em que ficou:

[...] demonstrado nos autos que a decisão que determina a participação no pleito de advogados inadimplentes em relação ao pagamento da anuidade da OAB contraria a tradicional regulação que a própria OAB faz das eleições (art. 134, RGEOAB), já reconhecida legal pelo STJ, e, nesse sentido, viola a autonomia desse órgão essencial à administração da Justiça.

Nas razões do recurso interno, a agravante defende, em síntese, a ilegalidade da exigência de regularidade financeira pelos advogados para exercício do direito ao voto.

Requer, nesse contexto, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

De início, entendo não ser o caso de eventualmente reconhecer a perda de objeto da suspensão em razão de as eleições da OAB já terem sido realizadas, pois o prosseguimento das ações que correm na origem – e que deram origem ao presente incidente processual – ainda ocorrerá, levando o debate, em tese, até as instâncias superiores.

Quanto ao recurso, entendo não haver alegações para provimento.

Em preliminar, cumpre reiterar a competência do STJ para análise da suspensão, ante a manifestação exarada pelo Ministro Marco Aurélio nos autos do ARE n. 1.010.467/SP, em que reconhece o cunho infraconstitucional da questão em debate, qual seja, os efeitos decorrentes do adimplemento, ou não, da anuidade da OAB:

O Tribunal local consignou a ilegalidade da exigência do pagamento de

anuidade como condição para registro da alteração e consolidação contratual da sociedade de advogados, consoante previsão da Lei nº 8.906/1994. No caso, somente seria dado concluir de forma diversa a partir da análise da legislação infraconstitucional, inviável nesta estreita via recursal. Está-se diante de caso cujo desfecho fica no âmbito do próprio Tribunal Regional.

A par desse aspecto, a sequência revela a automaticidade na interposição de recursos, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem procedeu à interpretação da legislação de regência, não visando questão constitucional [...]. (ARE n. 1.010.467 AgR, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado em 27/10/2017.)

Inclusive, cumpre destacar que a reclamação ajuizada por outros agravantes no STF (Rcl n. 50.296), aduzindo a usurpação de competência daquela por esta Presidência, foi rejeitada de plano pelo Ministro Luiz Fux e posteriormente ratificada em razão do desprovimento do agravo interno nos seguintes termos:

*In casu*, a reclamação veicula duas alegações: (i) usurpação da competência da Presidência desta Corte para o incidente de contracautela, por ser de natureza constitucional a matéria controvertida; (ii) violação à autoridade da decisão proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 647.885/RS - Tema 732 da sistemática da repercussão geral.

Quanto à primeira alegação, nos termos do que fiz constar da decisão recorrida, não se vislumbra usurpação da competência da Presidência do STF pela decisão reclamada, tendo em vista que esta se limitou a apreciar a questão nos limites de suas conformações infraconstitucionais, mormente com base em dispositivos da Lei nº 8.906/1994, de modo a restar configurada a competência da Presidência do STJ para o incidente de contracautela manejado, nos termos do art. 25 da Lei 8.038/90.

No que pertine à segunda alegação manejada, há de se ressaltar que, em virtude de seu caráter excepcional, a utilização da via processual da reclamação só terá lugar quando houver correspondência perfeita entre a hipótese fática modelo do paradigma invocado e a hipótese subjacente à decisão reclamada, além de confronto na aplicação do direito. A este imperativo de correspondência a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal costuma se referir por "estrita aderência" contida no ato reclamado e o conteúdo da súmula ou decisão apontada como paradigma. [...]:

[...]

Tal como consignei na decisão agravada, em que pese a argumentação formulada pelos reclamantes, verifico que o caso dos autos não se adéqua perfeitamente à hipótese abarcada pelo precedente invocado como paradigma. Isto porque, no julgamento do RE 647.885/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal debateu especificamente a hipótese da interdição de exercício profissional em decorrência de inadimplemento da contribuição, não se debruçando sobre a questão de eventual sanção de inabilitação à participação em eleições classistas [...].

Do mesmo modo, foi expressamente destacada a prescindibilidade de exaurimento da instância de origem quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 1038212-73.2021.4.01.0000, uma vez que "não é necessário o exaurimento das vias

recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992" (AgInt na SLS n. 2.430/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 1º/3/2019).

A título de reforço, cito precedente:

1. É do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento no âmbito de tribunal de segundo grau, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Precedentes do STJ e do STF. (Rcl n. 31.503/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016.)

Quanto ao mérito, cumpre reiterar que a legislação de regência do tema da suspensão de liminar e de sentença e da suspensão de segurança (Leis n. 8.437/1992 e 12.016/2009) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A suspensão dos efeitos da decisão judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade a um daqueles valores tutelados.

O entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é o de que, em princípio, a análise do mérito da causa originária não é atribuição jurisdicional da presidência da corte competente, salvo se relacionada com os requisitos da própria via suspensiva – direcionada à tutela dos preceitos previstos na legislação de regência. Um mínimo de juízo de delibação sobre a questão de fundo é possível quando se confunde com o exame da violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, hipótese que ocorre na espécie.

Com efeito, a OAB apresentou elementos concretos para a comprovação de ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, visto que será permitido a pessoas desabilitadas o exercício de voto nas eleições, contrariando entendimento já pacificado na jurisprudência do STJ de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima.

Nesse sentido, cito julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão

recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo.

Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido. (REsp n. 1.058.871/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008.)

#### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. *In casu*, o acórdão objurgado ressaltou, *verbis*:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça

integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007)

6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 907.868/PE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 2/10/2008.)

Ficou demonstrado nos autos que a decisão que determinara a participação no pleito de advogados inadimplentes em relação ao pagamento da anuidade da OAB contraria a tradicional regulação que a própria OAB faz das eleições (art. 134, RGEOAB), já reconhecida legal pelo STJ, e, nesse sentido, viola a autonomia desse órgão essencial à administração da Justiça.

Evidente, portanto, a grave violação da ordem pública.

Com efeito, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.349 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0351338-9

Número de Origem:

10382127320214010000 10386068020214010000 10477704520214013500

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY E OUTRO(S) - GO018799

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
GO018111

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ELEIÇÕES

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA

ADVOGADA : BENEDITA DIAS DE ANDRADE - AP000993

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY E OUTRO(S) - GO018799

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -

**TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de abril de 2022